DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 593/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/1120/2025
PROTOCOLO	: 2710289
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS) PARA ATENDER AS UNIDADES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS PARTICIPANTES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/2025, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis) para atender as Unidades Educacionais Municipais participantes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor estimado de R$ 6.040.080,00 (seis milhões, quarenta mil e oitenta reais).

Em exame inicial, a Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 2150/2025 (fls. 219-223), identificou diversas inconsistências, ocasião em que a Relatoria à época concedeu a medida cautelar de suspensão da licitação, com a determinação de que o jurisdicionado adequasse o certame, nos termos da decisão liminar DLM - G.RC - 30/2025 (fls. 225-228).

Em suas respostas às intimações (fls. 236-239 e 262-263), o responsável apresentou as justificativas devidas, acostando aos autos a documentação comprobatória da regularização do procedimento licitatório (fls. 264-482).

Por conseguinte, a equipe técnica, por meio da análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 4427/2025 (fls. 484-490), manifestou-se que as impropriedades anteriormente apuradas foram sanadas, enquanto a Procuradoria de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 5833/2025 (fls. 493-496), opinou pela revogação da decisão liminar, sugerindo o arquivamento do processo.

À vista disso, a Relatoria à época decidiu por revogar a decisão liminar DLM - G.RC - 30/2025, autorizando o prosseguimento do certame, consoante a decisão singular DSF - G.RC - 4668/2025 (fls. 497-499).

Por derradeiro, o corpo técnico, através da análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 5578/2025 (fls. 730-731), verificou que houve a implementação das correções relativas à licitação em análise.

Em ato contínuo, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em razão do saneamento das falhas, de acordo com o parecer PAR - 3ª PRC - 6900/2025 (fls. 733-734).

É o relatório.

O processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de análise.

À vista disso, não sendo constatadas irregularidades no exame inicial, consoante o exame de corpo técnico e o parecer da Procuradoria de Contas, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, uma vez que a análise aprofundada do certame será feita em sede de Controle Posterior, em observância ao art. 121 e seguintes do RITCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do RITCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, nos termos do arts. 4º, I, "f", item 1, 152, caput e 186, V, "b", todos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ICM